



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer nº 414/2021 LICITAÇÃO

**SRP - Pregão Eletrônico**

**Processo nº 2021/8/9931**

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

**Matéria:** Análise prévia de Minuta de Edital para efeitos de cumprimento art. 38, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/1993

### RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Processo em referência, a fim de averiguar a legalidade dos critérios exigidos no instrumento convocatório sob análise conforme previsão do Decreto. 10.024/2019, e art. 38, e incisos da Lei nº 8.666/93.

O Procedimento Licitatório em questão tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SEGURO TOTAL PARA VEÍCULOS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESTINADA AO ATENDIMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** pelo período de 12 (doze) meses, na **Modalidade Pregão Eletrônico**, no sistema Registro de Preços, sendo a licitação tipo menor preço por item, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

### MÉRITO

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, faz-se *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da regulamentação do Decreto 10.024/2019, e, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8.666/93.

Por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De acordo com a minuta, o Edital trará condições de igualdade aos interessados e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração, demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade, inseridos no texto Constitucional.

Em análise aos documentos do presente Processo de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, verifica-se que a licitação foi formalizada por meio de Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (Lei nº 8.666/93, art. 38, *caput*).

A autorização emitida pela autoridade competente está devidamente em conformidade com a exigência legal (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 7º, I e art. 21, V).

O Termo de Referência foi devidamente autorizado pela autoridade competente (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, III, “a”).

Consta no processo pesquisa de preços, mapa comparativo e a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III (para serviços) ou art. 14, *caput* (para compras).

A designação do pregoeiro e da equipe de apoio consta do processo com seus respectivos certificados (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, VI).

Por fim, verifica-se que a Minuta de Edital e seus respectivos anexos, constam no processo com a devida obediência a Legislação pertinente. (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, VIII e Lei nº 8.666/93, art. 38, I).

Vislumbra-se assim que a minuta atende o objeto da Licitação e o contrato garante os interesses da Administração Pública, tendo atendido os requisitos formais, materiais e as normas de regência.

### **CONCLUSÃO**

Assim, considerando que o feito obedeceu aos ritos determinados pela Magna Carta e Legislação pertinente, tendo em vista que a Minuta do Edital e seus anexos estão em conformidade com o Decreto 10.024/2019, e art. 38, e Lei nº 8.666/93, esta Assessoria manifesta-se pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 01 de outubro de 2021.

**Livia Maria da Costa Sousa**  
**OAB/PA 21.545**  
**Assessora Jurídica**